



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N° 06380/19**

**1/10**

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2018

Prefeito: Maria Graciete do Nascimento Dantas

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA, SRA. MARIA GRACIETE DO NASCIMENTO DANTAS. EXERCÍCIO DE 2018. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO. EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO COM AS DEMAIS DECISÕES.

### **PARECER PPL TC 00285/2019**

#### **RELATÓRIO**

Examina-se a prestação de contas da prefeita do Município de São Vicente do Seridó, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, relativa ao exercício financeiro de 2018. Na mesma prestação de contas também estão sendo analisadas as despesas ordenadas pela gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Ana Cláudia de Farias Cabral.

A Auditoria, em atenção ao artigo 9º da Resolução Normativa RN TC 01/17, elaborou seu relatório prévio da prestação de contas anuais, 601/732, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. orçamento, Lei nº 136, de 23/12/2017, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 32.175.971,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 16.087.985,50, equivalente a 50% da despesa autorizada;
2. os créditos adicionais foram abertos e utilizados com autorização legislativa;
3. receita orçamentária arrecadada, totalizando R\$ 22.801.512,79, representou % da previsão para o exercício;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 06380/19

2/10

4. despesa orçamentária realizada, totalizando R\$ 22.274.799,69, representou % da fixação para o exercício;
5. O Balanço Orçamentário revela superávit, no valor de R\$ 526.713,10, equivalente a 2,34% da receita orçamentária arrecadada;
6. o saldo das disponibilidades para o exercício seguinte, no montante de R\$ 2.266.229,48 distribuídos entre caixa (R\$ 19.997,83) e bancos (R\$ 2.246.231,65);
7. os gastos com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 102.884,08, equivalentes a 0,46% da despesa orçamentária total, e o seu acompanhamento observará os critérios estabelecidos na RN TC 06/2003;
8. regularidade no pagamento de subsídios pagos a Prefeita e o vice-Prefeito;
9. gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram importância equivalente a 89,17% dos recursos provenientes do FUNDEB, cumprindo às disposições legais;
10. aplicação em ações e serviços de saúde pública do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais apresentou um percentual de 16,98% (art. 198, §3º, I, da Constituição Federal, c/c art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012);
11. os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$ 12.286.218,14, correspondendo a 54,93% da RCL, atendendo ao limite de 60%, estabelecido no art. 19, inc. III da LRF.
12. o repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo cumpriu o que determina os incisos I e III, § 2º, art. 29-A da CF/88;
13. por fim, foram constatadas as seguintes irregularidades:

### **MARIA GRACIETE DO NASCIMENTO (PREFEITA)**

13.1 Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal);

13.2 Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92), no valor total de R\$ 1.613.028,14, para uma previsão de R\$ 1.613.290,44;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N° 06380/19**

3/10

13.3 Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador do exercício, exceto um empenho de R\$ 262,30, referente ao mês de janeiro (arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64);

13.4 Existência de servidores municipais em possível situação de acumulação ilegal de vínculos públicos, devendo o gestor municipal abrir procedimento administrativo com vistas à apuração dessas supostas ocorrências (Artigo 37 da Constituição Federal)

### **ANA CLÁUDIA DE FARIAS CABRAL (GESTORA DO FMS)**

13.5 Não-empenhamento ((arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64) e não-recolhimento total da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92), no valor de R\$ 920.200,45;

**SUGESTÃO AO RELATOR** – Alertar a gestora municipal, Sra. MARIA GRACIETE DO NASCIMENTO, quanto a:

13.7 ineficiência nos gastos com combustíveis;

**SUGESTÃO AO RELATOR** – Alertar a gestora do FMS, Sra. ANA CLAUDIA DE FARIAS CABRAL, quanto a:

13.8 aquisição de medicamentos sem a existência do número do lote na nota fiscal, ou com erro no preenchimento de lote (Legislação do SUS).

As gestoras foram regularmente intimadas para apresentação de defesa, juntamente com a respectiva prestação de contas anual, conforme certidão técnica, fls. 736 e 737, apresentando os documentos de fls. 746/1050 e 1055/1084.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria emitiu relatório, fls. 1115/1253, mantendo todas as irregularidades apontadas.

Após a análise de defesa, a Auditoria apontou novas irregularidades, não abrangidas no relatório inicial, relativamente aos seguintes fatos:

13.9 ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício (art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000), no valor de R\$ 2.726.884,38;

13.10 discrepância no registro da dívida fluante;

13.11 ineficiência nos gastos com combustíveis.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 06380/19

4/10

### SUGESTÃO AO RELATOR

13.12 recomendar ao Gestor no sentido de que no próximo ciclo de planejamento orçamentário evite repetir estimativas orçamentárias muito acima dos valores realizados nos exercícios anteriores.

Nova intimação foi feita à Prefeita, Contador e seu advogado, bem como a gestora do FMS, com vistas à apresentação de defesa acerca das novas irregularidades apontadas pela Auditoria, fls. 1139/1140. A gestora do FMS, Sra. Ana Claudia de Farias Cabral não apresentou defesa.

Quanto à defesa apresentada pela Prefeita, a Auditoria emitiu relatório, de fls. 1318/1328, entendendo pela manutenção das irregularidades, exceto quanto à discrepância no registro do valor da dívida fundada.

Quanto as irregularidades atribuídas a gestora do FMS, em razão da ausência de defesa, ficam mantidas.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, que, através do Parecer nº 01479/2019, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou no sentido de:

1. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas da Prefeita do Município de São Vicente do Seridó, Srª. Maria Graciete do Nascimento, relativas ao exercício de 2018;
2. Declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF.
3. Aplicação de multa a Srª. Maria Graciete do Nascimento, com fulcro no artigo 56 da LOTCE.
4. Remessa de cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e/ou crimes pelas Senhoras Maria Graciete do Nascimento e Ana Claudia de Farias Cabral;
5. Representação à Receita Federal do Brasil acerca das eivas contidas no itens 1.1, 1.2, 2.1 e 2.2 para adoção das medidas de sua competência.
6. Julgamento irregular das contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde de São Vicente do Seridó, Srª. Ana Claudia de Farias Cabral, relativas ao exercício de 2018;
7. Aplicação de multa a Srª. Ana Claudia de Farias Cabral, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
8. Recomendação à atual gestão do município de São Vicente do Seridó, bem como do Fundo Municipal de saúde daquela urbe, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 06380/19

5/10

hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de estilo.

### **PROPOSTA DO RELATOR**

Remanesceram, após a análise de defesa pela Auditoria, as seguintes irregularidades:

**DE RESPONSABILIDADE DA PREFEITA, SRA. MARIA GRACIETE DO NASCIMENTO:** 1. não-empenhamento e não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência; 2. existência de servidores municipais em possível situação de acumulação ilegal de vínculos públicos, devendo o gestor municipal abrir procedimento administrativo com vistas à apuração dessas supostas ocorrências; 4. ocorrência de déficit financeiro, R\$ 2.726.884,38; e 5. ineficiência dos gastos com combustíveis.

### **NÃO-EMPENHAMENTO E NÃO-RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR À INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA (INSS):**

A Auditoria apontou no seu relatório inicial, que havia R\$ 1.613.028,14 de contribuição previdenciária não recolhida (devida, R\$ 1.613.290,44 e paga, R\$ 262,30).

A defendente alegou que recolheu o valor de R\$ 363.000,52 de contribuição previdenciária patronal, conforme informações retiradas do SAGRES ON-LINE.

A Auditoria rebateu, informando que do valor apontado como repasse à Previdência Social, deve ser excluído o montante de R\$ 58.070,10, relativo a despesas com juros e multas, contabilizado irregularmente no elemento de despesa “39 – Outros Serviços de Pessoa Jurídica”. Informou, ainda, que as informações da Receita Federal do Brasil ao TCEPB, para os painéis de acompanhamento da gestão, registram que de janeiro a dezembro de 2018 a diferença não recolhida aos cofres públicos referente a contribuições sociais para o RGPS totalizaram R\$ 1.463.397,91. Dessa forma, com a informações repassadas, esta Auditoria ratifica o valor total não recolhido referente a contribuições previdenciárias para R\$ 1.463.397,91.

A Auditoria destaca, também, que o FMS deixou de recolher a importância de R\$ 920.200,45 (devida, R\$ 920.200,45 e paga R\$ 0,00). Como não foi apresentada defesa para este item, a Unidade Técnica registra que, através da gestão da informação do TCEPB, o relatório de acompanhamento dos gastos previdenciários informados pela Receita Federal do Brasil indica que, para o período de 01 de janeiro a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N° 06380/19**

6/10

31 de dezembro de 2018, o Fundo Municipal de Saúde de São Vicente do Seridó deixou de recolher aos cofres públicos R\$ 1.168.879,78 em contribuições sociais para o RGPS.

O Relator observou que, quanto às informações da Defesa de que recolheu o valor de R\$ 363.000,52 de contribuição previdenciária patronal, trata-se das seguintes despesas: Elemento 13 - obrigações patronais – R\$ 262,30 (diferença apontada na GFIP da Câmara Municipal relativa ao períodos de 02/2009 e 03/2009); Elemento 71 – principal da dívida contratual resgatado – R\$ 304.668,12 (parcelamento junto à RFB); e Elemento 39 – outros serviços de terceiros – pessoa jurídica – R\$ 58.070,10 (juros e multa pagos à RFB), como já informado pela Auditoria.

O Relator informa que na gestão da Sr<sup>a</sup> Maria Graciete do Nascimento Dantas os recolhimentos previdenciários foram os seguintes:

Para o exercício de **2013** (Processo TC 04653/14), para as obrigações patronais devidas, R\$ 1.106.655,37, a Prefeitura **deixou de recolher R\$ 118.531,97**;

Para o exercício de **2014** (Processo TC 04489/15), para as obrigações patronais devidas, R\$ 1.822.332,82, a Prefeitura **deixou de recolher R\$ 620.335,22**;

Para o exercício de **2015** (Processo TC 03834/16), para as obrigações patronais devidas, R\$ 2.101.822,94, a Prefeitura **deixou de recolher R\$ 874.603,91**;

No exercício de **2016** (Processo TC 05476/17), para as obrigações patronais devidas, R\$ 2.101.071,15, a Prefeitura **deixou de recolher R\$ 1.202.405,07**; e

No exercício de **2017** (Processo TC 06060/18), para as obrigações patronais devidas, R\$ 1.447.070,45, o Município **deixou de recolher R\$ 813.052,83**.

Por fim, o Município de São Vicente do Seridó, no presente exercício, para uma estimativa de R\$ 2.533.490,89 (incluindo os servidores pagos pelo FMS), nada foi repassado ao INSS, referente às contribuições patronais do exercício, já que o valor de R\$ 262,30, indiciado pela Auditoria, diz respeito às contribuições da Câmara relativas a exercícios pretéritos, permanecendo não recolhido 100% do total devido. Registre-se que para RFB o valor total devido é de R\$ 2.632.277,59. Portanto, o Relator entende que a eiva deve macular as contas, sem prejuízo de aplicação de multa e comunicação à RFB.

**EXISTÊNCIA DE SERVIDORES MUNICIPAIS EM POSSÍVEL SITUAÇÃO DE ACUMULAÇÃO ILEGAL DE VÍNCULOS PÚBLICOS, DEVENDO O GESTOR MUNICIPAL ABRIR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO COM VISTAS À APURAÇÃO DESSAS SUPOSTAS OCORRÊNCIAS**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N° 06380/19**

7/10

A Auditoria apontou, em consulta ao painel de acumulação, a existência de 83 servidores com mais de um vínculo público. Apontou a emissão do Alerta nº 00505/2018, em 03/08/2018, recomendando a adoção de medidas de prevenção ou correção para a situação acima apontada.

A gestora informou que está tomando providências para averiguação dos supostos casos de acumulação e que encaminhará ao final da conclusão com as medidas adotadas em cada caso.

A Auditoria não aceitou os argumentos, em razão da ausência de evidências nos autos que a gestão está tomando as providências alegadas.

O Ministério Público de Contas opinou pela recomendação à gestora no sentido de promover abertura de procedimento administrativo para apuração da eiva.

O Relator acompanha o Parquet, com aplicação de multa, porquanto houve a emissão de alerta e não foi acostado aos autos nenhum documento relativo as providências adotadas pela gestora.

### **OCORRÊNCIA DE DÉFICIT FINANCEIRO R\$ 2.726.884,38**

A defesa alega que embora a situação do déficit tenha se agravado em 2016 e 2017, a situação foi abrandada de forma considerável no exercício de 2018, e o contexto que deve ser levado em consideração é aquele do exercício específico sob apreciação, e no exercício financeiro em análise, houve redução dos déficits, de acordo com o que se extrai dos autos.

O referido déficit, na visão do Relator, compromete o equilíbrio fiscal do Município, no entanto, houve uma redução do exercício de 2017 (R\$ 4.901.563,03) para o de 2018 (R\$ 2.726.884,38). Portanto, o Relator entende que a eiva deve ser punida com multa e recomendação, sem comprometer negativamente as contas prestadas.

### **INEFICIÊNCIA DOS GASTOS COM COMBUSTÍVEIS**

A Auditoria apontou que: "No exercício de 2018, conforme observação feita pela Auditoria no SAGRES, a Prefeitura registrou um gasto de R\$ 559.317,56 em despesas com combustível. Em consulta aos Painéis do TCE, observou que, em comparação com outras localidades com aspectos semelhantes ou na proximidade, existe uma oportunidade de economia potencial entre R\$183.000,00 a R\$ 344.000,00. Registrou, ainda, que o Município não vem cumprindo integralmente a Nota Técnica 01/2018, tendo em vista a existência da manutenção de vários veículos locados sem constarem na informação do Portal de Transparência do Município, além disso vários empenhos, em seus históricos, não fazem referência à placa do veículo, dificultando o exercício do Controle Externo e do próprio Controle Social. Desta



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 06380/19

8/10

forma, tendo em vista que o gestor, não acostou aos autos nenhum documento capaz de justificar os gastos considerados excessivos por este Órgão Técnico, ratificou a irregularidade apontada nos autos, sugerindo a imputação R\$ 84.053,00.

A gestora fez as seguintes ponderações para as despesas com combustíveis indicadas pela Auditoria como ineficiente: “Primeiramente, depreende-se que o painel de eficiência dos gastos com combustíveis se baseia em variáveis que podem se adequar melhor para um determinado município em detrimento de outro. O índice leva em consideração, principalmente o número de internações, consultas e número de alunos para fins de identificação de necessidade locais para o uso de combustíveis. Ocorre que tais variáveis se baseiam em outros sistemas, como o SIH/SUA, SIA/SUS, Censo Escolar, que podem estar desatualizados, apresentar distorções, ou até mesmo deixar de fora, dados referentes a gastos com saúde e educação que não são computados, mas que são necessidades latentes dos municípios, como é o caso do transporte de pacientes da zona rural para a zona urbana, o transporte de alunos para atividades extracurriculares, dentre outras. Ademais, conforme já citado, o algoritmo considera principalmente, determinados gastos com saúde e educação, deixando de fora, diversas despesas administrativas, como o abastecimento de máquinas para manutenção de estradas, corte de terra, limpeza de barragens, remoção de entulhos.

A Auditoria manteve seu entendimento, no entanto, sem imputação de débito, posto que não ficou demonstrado à exaustão o montante do dano ocasionado pela ineficiência em relação aos gastos com combustíveis.

Com essas conclusões, o Relator considera que se deve apenas aplicar multa à gestora por apresentação de informações incompletas, com recomendação para que sejam observadas a Nota Técnica 01/2018 e a Resolução Normativa RN TC 05/2005.

### **DE RESPONSABILIDADE DA GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, SRA. ANA CLÁUDIA DE FARIAS CABRAL:**

#### **Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência:**

#### **Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador**

Para essas duas irregularidades o Relator atribui a responsabilidade à Prefeitura, através do Chefe do Poder Executivo do Município, que detém personalidade jurídica, e é responsável pela contratação e nomeação de servidores. E nesse sentido que tem se posicionado a Procuradora do Ministério Público



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 06380/19

9/10

junto ao TCE-PB Elvira Samara Pereira de Oliveira, conforme se extrai do trecho do Parecer ministerial nº 0077/14 em que a d. Procuradora faz o seguinte comentário: *“Neste contexto, parece esdrúxulo atribuir ao gestor do Fundo a obrigação de realizar licitação ou proceder a recolhimentos previdenciários dos servidores ou patronais, porquanto o pessoal que labora na administração do Fundo deve prestar serviços ou integrar o quadro da Prefeitura Municipal/Secretaria da Saúde, cabendo a estas a efetuação dos recolhimentos previdenciários respectivos.”*

### **Aquisição de medicamentos sem a existência do número do lote na nota fiscal, ou com erro de preenchimento de lote.**

O Relator considera que a irregularidade aqui apontada deve ser objeto recomendação, no sentido de que o gestor do FMS, observe as normas do SUS, relativas a aquisição de medicamentos.

Com essas considerações, o Relator propõe ao Tribunal Pleno que:

1. Emita parecer contrário à aprovação das contas anuais de governo, de responsabilidade da Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, prefeita do Município de São Vicente do Seridó, relativas ao exercício de 2018, em razão não-empenhamento e não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (INSS), no total 2.465.501,39;
2. Julgue irregulares as contas de gestão, da mencionada responsável, na qualidade de ordenadora de despesas, em decorrência das falhas e irregularidades apontadas pela Auditoria;
3. Aplique multa à Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, no valor de R\$ 5.000,00 (98,70 UFR-PB), com fundamento no art. 56, II da LOTCE/PB, pela ocorrência de falhas e irregularidades apontadas pela Auditoria;
4. Julgue regulares com ressalvas as despesas ordenadas pela gestora do Fundo Municipal de Saúde, Srª Ana Cláudia de Farias Cabral; em razão da aquisição de medicamentos sem a existência do número do lote na nota fiscal, ou com erro de preenchimento de lote;
5. Recomende à Prefeita e à gestora do Fundo Municipal de Saúde, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, não incorrendo em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sobretudo no tocante à ineficiência nos gastos com combustíveis; estimativas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 06380/19

10/10

orçamentárias muito acima dos valores realizados nos exercícios anteriores; e aquisição de medicamentos sem a existência do número do lote na nota fiscal, ou com erro no preenchimento de lote; e

6. Determine comunicação à Receita Federal do Brasil quanto ao não recolhimento das obrigações previdenciárias patronais.

### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06380/19; e

CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, aprovado por unanimidade de votos, o julgamento das contas gestão da prefeita, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, e da Srª Ana Cláudia de Farias Cabral, gestora do FMS, na qualidade de ordenadoras de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), aplicação de multa à Prefeita, comunicação à Receita Federal do Brasil, e recomendação;

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem:

EMITIR PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO da Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, prefeita Município de São Vicente do Seridó, relativa ao exercício de 2018, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB.

Publique-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 04 de dezembro de 2019.

Assinado 11 de Dezembro de 2019 às 17:45



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 6 de Dezembro de 2019 às 13:18



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 9 de Dezembro de 2019 às 09:26



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

9 de Dezembro de 2019 às 07:44



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Dezembro de 2019 às 08:56



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
CONSELHEIRO

6 de Dezembro de 2019 às 13:20



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Dezembro de 2019 às 16:05



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

9 de Dezembro de 2019 às 09:06



**Marcílio Toscano Franca Filho**